

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CEOP.

Em 27/12/00

[Handwritten Signature]
Glauber Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Planalz

LIDO
Em 26/12/2000
[Handwritten Signature]
Secretaria

MENSAGEM
Nº 377 /2000-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia casa o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados nos sistemas de transporte público coletivo do Distrito Federal e dá outras providências."

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

[Handwritten Signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1802/00
Fls. nº 01 R (A)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PL 1802/2000

PROJETO DE LEI N.º
(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados nos sistemas de transporte público coletivo do Distrito Federal e da outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA,

Art. 1º - A emissão, a comercialização e os resgates dos vales-transporte e dos passes integrais serão realizadas pelas empresas permissionárias integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, através do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal – SETRANSP/DF, que contratará empresa específica para este fim.

§ 1º - O SETRANSP/DF através da empresa contratada será responsável também pela emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados pelo Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF.

§ 2º - As empresas permissionárias do STPC/DF são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pela empresa contratada para emissão, comercialização e resgate, e outros atos relativos a vales-transporte.

§ 3º - A empresa contratada terá exclusividade na emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte.

§ 4º - A comercialização dos vales-transporte será feita através do Banco de Brasília S/A - BRB, cujas despesas bancárias comprovadas serão ressarcidas pela empresa contratada.

§ 5º - O contrato celebrado entre o SETRANSP/DF e a empresa responsável pela emissão, comercialização e resgate, será submetido à homologação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal.

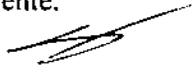
Art. 2º - A partir da vigência desta Lei a empresa contratada assumirá todas as despesas relativas a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte, bem como daqueles em circulação.

Parágrafo único - Não serão repassadas para a tarifa do serviço as despesas com aquisição de material permanente, equipamentos e outras de capital, por ventura necessárias à emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte.

Art. 3º - A empresa contratada deverá creditar nas contas das empresas permissionárias do STPC/DF e dos permissionários autônomos do STPA/DF as importâncias relativas aos reembolsos correspondentes aos vales-transporte recebidos e resgatados, já descontadas as parcelas prevista no inciso II do artigo 6º.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão feitos em conta aberta em agência do Banco de Brasília S/A - BRB, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da data da entrega dos vales-transporte.

§ 2º - Ocorrendo divergência na contagem dos vales-transporte, o pagamento será efetuado pelo valor menor, apurando-se a diferença posteriormente.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1802/00
Fls. n.º 02 - R 17A

- Art. 4º - A empresa contratada registrará a emissão, comercialização e resgate, quantitativa e financeira, em contabilidade própria, gerando relatórios específicos, sendo uma via enviada diariamente ao Órgão Gestor para fins de controle e divulgação.
- Art. 5º - Os vales-transporte terão a data de validade impressa na face e, quando não utilizados, poderão ser trocados nos postos de comercialização onde foram adquiridos, exclusivamente pelo adquirente, sem a necessidade de complementação mesmo após a ocorrência de alteração tarifária.
- Art. 6º - A receita proveniente do pagamento de tarifa em vales-transporte e em dinheiro, correspondente aos preços fixados por Decretos, passa a ser composta das seguintes parcelas:
- I. 96,154% (noventa e seis inteiros e cento e cinquenta e quatro milésimos por cento), relativos à tarifa admitida para remuneração das operadoras;
 - II. 3,846% (três inteiros e oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento) relativos ao percentual de que trata a Lei n.º 445, de 14 de maio de 1993, que destinar-se-ão ao pagamento de custos e despesas administrativas e a fiscalização a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, em percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo.
- § 1º - Os recursos provenientes do percentual de que trata o inciso II serão depositados em conta específica no Banco de Brasília S.A. - BRB aberta pela empresa contratada.
- § 2º - Observado o limite de que trata o Art. 1º da Lei n.º 445, de 15 de maio de 1993, o Poder Executivo poderá alterar as composições das parcelas de que trata o caput deste artigo.
- § 3º - O repasse dos recursos de que trata o inciso II, só ocorrerão após o resgate e prestação de contas dos vales-transporte em circulação na data de publicação dessa lei.
- Art. 7º - O Órgão Gestor do STPC/DF e do STPA/DF supervisionará a emissão, comercialização, resgate e reembolso às operadoras, bem como quaisquer outras atividades relacionadas a vales-transporte, podendo expedir normas complementares necessárias à operacionalização, acompanhamento e controle do sistema do vales-transporte.
- Art. 8º - A implantação da presente lei não poderá acarretar aumento nas tarifas dos serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.
- Art. 9º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.
- Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

